

La teneur de cet Accord est le suivant:

Les soussignés:

Monsieur Paul Hymans, Ministre d'Etat, Ministre des Affaires Etrangères de Sa Majesté le Roi des Belges, dûment autorisé par son Souverain,
et

Messieurs Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Amiral, Directeur Général du Ministère des Colonies, Mário de Abreu Reis, Ingénieur, Secrétaire des Travaux Publics et des Communications de la Colonie Portugaise de Angola,

dûment autorisés par le Président de la République Portugaise;

s'étant réunis à Bruxelles en vue de fixer, conformément à l'article 3 de la Convention signée à Saint Paul de Loanda le 22 Juillet 1927, le point de la rivière Luao où la Belgique commencera la construction du raccordement de son réseau de chemins de fer avec le chemin de fer portugais,

ont choisi d'un commun accord le point B indiqué sur la carte jointe au présent protocole.

Il a été entendu, toutefois, qu'une commission de techniciens, désignés dans le plus-bref délai possible, pour moitié par le Gouvernement Belge et pour moitié par le Gouvernement Portugais, sera chargée de rechercher si, pour relier la borne 34 de l'ancienne frontière du Katanga au point A de la région de Dilolo placé en territoire congolais et indiqué sur la prédite carte, il ne peut être établi un tracé, franchissant la Luao en amont du point B, qui soit plus court et plus économique au point de vue de la construction et de l'exploitation que celui passant par le point B prémentionné. En cas de conclusions affirmatives, arrêtées à l'unanimité, le raccordement se fera au point où le nouveau tracé préconisé par la commission traversera la rivière Luao.

Dans le cas contraire, le tracé ancien, figuré sur la carte prémentionnée, sera maintenu et les travaux seront commencés sans délai sur le territoire portugais.

Fait en double exemplaire à Bruxelles, le 26 Mars 1928.

J'ai l'honneur de communiquer à Votre Excellence que le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges donne sa pleine approbation au dit Accord, qui est considéré comme définitif en vertu de la présente note ainsi que de celle qu'en termes identiques Votre Excellence voudra bien m'adresser.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour présenter à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération. — *Lichterfelde*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 20 de Abril de 1928. — O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:331

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de 60 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de 60 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.º Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.